

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001745/91-83

Sessão de: 12 de maio de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.463

Recurso nº: 89.729

Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL.

Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL. As Autoridades administrativas são incompetentes para examinar matéria relativa à inconstitucionalidade de leis; por outro lado, compete à Secretaria de Receita Federal a administração da contribuição e adicional do IAA, nela incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização. Aplica-se ao fato gerador pretérito a lei de vigência ao tempo de sua ocorrência. Recurso a que se nega provimento.

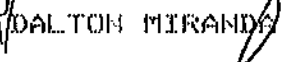
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL BONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.

OPR/mias/JA-GB

254

2.º	PUBLICADO Nº
C	De 19/04/1994
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10835.001745/91-83
Recurso nº 89.729
Acórdão nº 203-00.463
Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração de fl. 01, em 23.08.91, pelo fato de não ter a Empresa recolhido a contribuição sobre o açúcar e o álcool - IAA - sobre saídas de açúcar durante o período de dezembro de 1990 a junho de 1991. Os mapas demonstrativos de fls. 03/06 especificam os valores, quantidades e critérios de cálculos adotados.

A fiscalização enquadrou a infração no art. 3º do DL nº 308/67, c/c arts. 1º e 2º do DL nº 1.712/79 e art. 1º e 3º do DL nº 1.952/82; a multa foi capitulada no art. 364-II do RIPI/Decreto nº 87.981/82, c/c art. 2º do DL nº 2.741/88; os juros de mora e atualização monetária são cobrados conforme previsão legal de fls. 1-verso.

Em sua longa peça impugnatória de fls. 08/15, a Empresa tece considerações de ordem doutrinária acerca da imposição tributária perante o Direito Tributário brasileiro, afirmando, de concreto ao caso, no item 8 de sua Impugnação, **in verbis**:

"8 - Tendo em vista que toda a exação tributária está jungida a um sistema plasmado na Constituição Federal, forçoso reconhecer que as contribuições ao IAA não foram recepcionadas pelo sistema vigente, de forma que a cobrança é absolutamente ilegal, sendo certo também que a Receita Federal não tem competência para lavrar autos de infração sobre esta matéria.

Acresce, ainda, que com a extinção do IAA, não há razão de ser da respectiva contribuição, que padece da sua própria existência. Não há onde a aplicação dos recursos que venham a ser arrecadados em decorrência desta rubrica."

As fls. 17/18, o agente fiscal atuante propõe a manutenção do feito, sob o argumento de que a contribuição em apreço, e seu adicional, são acrescentados ao valor do produto industrial e cobrados do comprador, que arca com o ônus destes tributos, que por sinal os repassa ao consumidor final. Isto importa dizer que a Autuada recebeu dos compradores a contribuição e adicional, mas não os recolheu aos cofres da Fazenda Nacional, caracterizando-se então apropriação indébita do tributo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001745/91-83
Acórdão nº: 203-00.463


Sobreveio a Decisão de Primeiro Grau, assim
Ementada:

"CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO AÇÚCAR E ALCOOL. Importâncias levantadas a vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto aos valores, mas tão somente quanto a inconstitucionalidade da exigência. Devidos contribuição, juros de mora, multa e atualização monetária, conforme comanda a legislação específica. NÃO compete a Delegacia da Receita Federal julgar a respeito da constitucionalidade ou não da contribuição. Cabe a esta DRF, como órgão executor cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade. Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente."

Regularmente intimada da Decisão Monocrática, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 29/34, em cuja peça, com outras palavras, reitera as razões contidas na Impugnação, admitindo, agora, inclusive, a natureza de tributo indireto, não-cumulativa, desnaturando-se, destarte, para a espécie imposto.

Finaliza requerendo a produção de sustentação oral perante este Colegiado, com o provimento de suas razões.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835.001745/91-83
Acórdão nº: 203-00.463

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Sem embargo às alongadas razões de defesa expendidas nos autos, defluiu-se delas os seguintes aspectos relevantes para o objetivo deslinde da questão: a) - o questionamento de constitucionalidade de leis por este Colegiado; b) - a competência da Receita Federal para administrar e arrecadar o tributo e; c) - a natureza do mesmo tributo.

Primeiramente afastado a hipótese da possibilidade de apreciação por este Colegiado, sobre inconstitucionalidade de leis, porque falece competência às autoridades administrativas para o exame de matéria, reservada ao Poder Judiciário.

Quanto à alegada incompetência da Secretaria da Receita Federal para lavrar autos de infração relativos ao IAA também não vejo razão à Recorrente.

Com efeito, tal competência vem regulada no artigo 3º do DL nº 1.952, de 15.07.82, onde se lê, textualmente:

"Art. 3º - Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição e do adicional a que alude o artigo 1º, bem assim do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a tributos valores mobiliários (IOF), incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização".

Ora, o aludido artigo 1º do DL nº 1.952/82 trata exatamente da contribuição e respectivo adicional sob exame, valendo notar, outrossim, que o artigo 2º do citado diploma determina a fiscalização, a aplicação das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Aliás, restou incontroverso nos autos a realidade da ausência dos recolhimentos relacionados às fls. 03/06; não contestados também os cálculos e a imposição da penalidade com fulcro no inciso II do art. 364 do RIPI-Decreto nº 87.981/82, e dos consectários legais.

Relativamente à questão da extinção do IAA, e que por tal razão indevida seria a contribuição por não ter destinação específica, e que por essa razão se transformaria em tributo indireto, também, mais uma vez, não concordo com a tese esposada. Primeiro, porque há época dos fatos impositivos, a lei tributária estava em plena eficácia, o que legitima sua exigibilidade, nos termos do artigo 144 da Lei nº 5.172/66 - CTN; ao depois porque, embora a característica da imposição fiscal se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001745/91-83

Acórdão nº: 203-00.463

assemelhe aquela utilizada nos impostos indiretos, tal não se dá no caso, face à destinação específica da contribuição e seu adicional, ao tempo de sua existência.

Finalmente, não vejo como concordar com as razões da Recorrente neste particular, sem que se implicitamente admitisse o autêntico locupletamento ilícito que o fato ensejaria, vez que, em verdade, foi mero repassador de encargos ao adicionar o ônus do tributo ao seu preço de venda, aspecto que me convence a acreditar na indevida vantagem da Recorrente, que só entende como legítima a cobrança da contribuição e adicional no momento em que a recebe, na venda de seus produtos, oportunidade em que a cobra do comprador; porém, entende-a ilegal e injusta no momento de recolhê-las ao erário! Logo, antagônicas e controvertidas as posições da Recorrente, à luz da legislação e do direito aplicáveis à espécie.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS